



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.909478/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.845 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE POLIMEROS DE JOINVILLE - UNIPOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O reconhecimento de direito creditório em pedido de compensação está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Deverá ser indeferido o pleito do contribuinte quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 63/64 dos autos:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 42846.49658.270412.1.3.04-3403, transmitida eletronicamente em 27/04/2012, com base em créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2008	6912	5.853,57	20/11/2008

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 03/01/2013, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 32), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 1.654,32.

Cientificado dessa decisão em 21/01/2013, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 29/01/2013, manifestação de inconformidade à fl. 30 e 31, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF do período. Acrescenta que retificou a referida declaração no intuito de demonstrar a existência do crédito pleiteado.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, despacho decisório, DCTF retificadora, comprovante de arrecadação e recibo de entrega de declaração de compensação (fls. 32/56).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 62/66):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 30/06/14 (vide AR à fl. 67 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 30/07/14, Recurso Voluntário (fls. 69).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que “é uma cooperativa e conforme a legislação, a apuração correta do PIS e COFINS é através da cumulatividade”. Reafirmou a realização do pagamento do DARF em questão, em 20/11/08, período de apuração 31/10/08, no valor de R\$ 5.853,57, que seria proveniente de apuração incorreta pela não cumulatividade.

Assim, afirmou que refez a apuração e retificou a DCTF em 22/01/13, e que não estaria de acordo com a cobrança do despacho decisório 041992623, cujo débito teria sido compensado através do PER/DCOMP em foco, e que o DARF teria sido pago indevidamente ou a maior.

Pediu deferimento e anexou ao processo com o recurso: procuração, documento de identificação do procurador, estatuto social, despacho decisório e acórdão recorrido, recibo de entrega da declaração de compensação, comprovante de arrecadação e DCTF retificadora (fls. 71/187).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o cerne da presente contenda consiste em identificar se o contribuinte se desincumbiu do seu ônus probatório no presente caso, no que tange à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Ao analisar o caso, assim se manifestou a DRJ:

Pela análise dos autos, observa-se que o PER/DCOMP nº 42846.49658.270412.1.3.04-3403, objeto dos autos, foi transmitido em 27/04/2012, pleiteando a utilização de um crédito decorrente de Contribuição para o PIS/Pasep.

No entanto, na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria utilizado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF. Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Conclusão

Por tudo que foi exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Da leitura da passagem acima, extrai-se que a DRJ deixou bastante clara a razão do indeferimento do pleito do Recorrente, tendo destacado que a mera transmissão de DCTF retificadora não seria suficiente para fins de comprovar o erro na apuração da contribuição devida, fazendo-se imprescindível a apresentação de documentação contábil/fiscal apta a este fim.

E, ao analisar a documentação anexada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, verifica-se que assiste razão à DRJ em sua razão de decidir. Isso porque, o contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, apenas os seguintes documentos: despacho decisório, DCTF retificadora, comprovante de arrecadação e recibo de entrega de declaração de compensação (fls. 32/56). É certo, contudo, que tais documentos não possuem o condão de comprovar o direito creditório alegado, o que torna escorregadia a decisão recorrida.

Acontece que a Recorrente, embora ciente das razões de decidir da DRJ, interpôs recurso voluntário por meio do qual limita-se a reproduzir os fundamentos constantes da manifestação de inconformidade apresentada, não tendo anexado aos autos qualquer

documentação adicional à já apresentada naquela oportunidade. Para que não reste qualquer dúvida quanto ao aqui exposto, registre-se novamente a documentação anexada pelo Recorrente por meio do recurso voluntário interposto: procuração, documento de identificação do procurador, estatuto social, despacho decisório e acórdão recorrido, recibo de entrega da declaração de compensação, comprovante de arrecadação e DCTF retificadora (fls. 71/187).

Sendo assim, não resta alternativa a este Colegiado senão negar provimento ao recurso voluntário interposto, face à ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Até porque, como é cediço, o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). Em outras palavras, em casos de pedidos de compensação, o ônus probatório é do Recorrente. É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, verificando-se que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, penso que a conclusão constante da decisão recorrida há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora